

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação. A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino.

Para tanto, o projeto, em seu art. 1º, acrescenta o art. 57-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), estabelecendo, ainda, no art. 2º, que a norma gerada entre em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



SF/15096.64666-32

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

A proposição recebeu emenda do Senador Wellington Dias destinada a inserir parágrafo único no citado art. 57-A, com o intuito de resguardar os direitos do autor, ou que lhes sejam conexos, bem como o acesso aos procedimentos para fazer valer tais direitos.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, este colegiado é impelido a formar juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PLS.

O exame do projeto sob a ótica da constitucionalidade não evidencia óbice de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, consoante previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. De igual modo, é cristalina a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. No mais, a espécie normativa adotada na formalização do projeto é adequada.

Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Feitas essas ponderações acerca do mérito, vislumbramos algumas possibilidades de aprimoramento do projeto.

A primeira delas refere-se à necessidade de ressalva para registrar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.

A segunda consiste em assegurar o objetivo central da proposição de dar publicidade aos trabalhos de conclusão de curso de graduação. Para tanto, a nosso juízo, o crucial é garantir às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação, tais como anuários, coletâneas, livros temáticos etc, mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.



Com efeito, para cobrir as questões apontadas, apresentamos uma emenda à redação do art. 57-A que se quer inserir na LDB, nos moldes do art. 1º do projeto.

No que tange à interface da matéria com o tema de direito autoral, suscitada na emenda apresentada pelo Senador Wellington Dias, consideramos pertinente a preocupação do parlamentar. É que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, pode ter, ainda que tangencialmente, seus preceitos afetados pela norma inserida na LDB.

Cumpre esclarecer, todavia, que, em lugar da simples remissão à Lei nº 9.610, de 1998, como pretendia o autor da emenda, preferimos promover a atualização dessa norma, notadamente de seu art. 46, com a previsão expressa de que a publicação dos trabalhos de graduação não configura ofensa ao direito autoral. Para esse fim, apresentamos emenda, que, de algum modo, traz segurança jurídica à prática consolidada no âmbito das instituições de ensino superior, e que, combinada com a modificação na LDB, não implica qualquer prejuízo para os estudantes.

Feitos os aprimoramentos apontados, julgamos que a proposição se mostra adequada e digna de acolhida por esta Casa Legislativa.

III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, nos termos das emendas a seguir apresentadas, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1, do Senador Wellington Dias, que tem, no entanto, seu propósito acatado numa das emendas da Relatoria.





EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte art. 57-A:

‘**Art. 57-A.** Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso terão caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nas condições e nos termos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art. 46.

.....

IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso de graduação, indicando-se o nome do autor e o nome e a data de conclusão do curso.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15696.64666-32